



BOLETIM JURISPRUDENCIAL

da CORTE
INTERAMERICANA

de DIREITOS
HUMANOS

Nº 5

Janeiro - Abril 2016



UNIÓN EUROPEA

Termos de uso: O conteúdo deste site está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 3.0 Unported](#), atribuída à [Corte Interamericana de Direitos Humanos](#).

CR © 2016 Corte Interamericana de Derechos Humanos

BOLETIM Nº 5

Caixa postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telefone: (+506) 2527-1600

Fax: (+506) 2234-0584

Correio eletrônico: corteidh@corteidh.or.cr

TABLA DE CONTENIDOS

Apresentação	4
Número de casos conhecidos pela Corte em relação a cada Estado1.....	6
I. Casos Contenciosos	7
Caso Duque Vs. Colômbia (reconhecimento de direitos previdenciários a casais do mesmo sexo)	7
II. Resoluções de supervisão de cumprimento	10
Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação <i>in vitro</i> ”) Vs. Costa Rica	12
Caso Família Barrios Vs. Venezuela - Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	13
Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.....	13
III. Medidas provisórias.....	15
Caso Nadege Dorzema e outros a respeito da República Dominicana	17
Caso Fernández Ortega e outros Vs. México	17
Caso Rosendo Cantú e outra vs. México.....	19
Caso de la Cruz Flores Vs. Peru.....	20
Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica	20
IV. Pareceres Consultivos	21
Parecer Consultivo OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016. Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	21

APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana possui 37 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, proferiu quase 300 sentenças, mais de 20 pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente com os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com esse entusiasmo, a Corte Interamericana tem promovido de maneira decisiva o diálogo jurisprudencial para que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir, os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e com este espírito foi iniciada a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o objetivo principal de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, de modo a converter-se em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte, bem como sobre os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta quinta publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre janeiro e abril de 2016. Neste período, a Corte proferiu uma sentença sobre exceções preliminares, mérito e reparações. Além disso, durante este período a Corte emitiu três resoluções sobre supervisão de cumprimento das sentenças, cinco sobre medidas provisórias e um parecer consultivo.

A importância dos temas abordados pelo Tribunal em suas decisões durante este período se justifica no fato de tratarem sobre temas muito importantes na realidade atual de nosso continente, e também por responderem a problemáticas atuais e comuns a vários Estados. Entre outros temas, destaco o

reconhecimento dos direitos previdenciários aos casais do mesmo sexo e o direito à igualdade e à não discriminação, bem como a titularidade de direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos. Em particular, um assunto novo sobre o qual a Corte se pronunciou no marco de sua competência consultiva foi a possibilidade de que organizações sindicais possam ter acesso ao sistema interamericano pela violação dos direitos estabelecidos no artigo 8 (1) do Protocolo de San Salvador.

Da mesma forma que as edições anteriores, o presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEHPUCP), em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação. Esperamos que este quinto boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

Roberto F. Caldas
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹ O presente documento foi elaborado conjuntamente por Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP; Cristina Blanco, Coordenadora da Área Acadêmica e de Pesquisa; e Renata Bregaglio, Pesquisadora Sênior do Instituto.

NÚMERO DE CASOS CONHECIDOS PELA CORTE EM RELAÇÃO A CADA ESTADO¹

Estado	Casos
Argentina	17
Barbados	2
Bolívia	4
Brasil	5
Chile	8
Colômbia	16
Costa Rica	2
Equador	17
El Salvador	6
Guatemala	20
Haiti	2
Honduras	2
México	8
Nicarágua	3
Paraguai	7
Panamá	5
Peru	37
República Dominicana	37
Suriname	4
Trinidad e Tobago	2
Uruguai	2
Venezuela	19

I. CASOS CONTENCIOSOS

Caso Duque Vs. Colômbia (reconhecimento de direitos previdenciários a casais do mesmo sexo)

Em 26 de fevereiro de 2016, a Corte proferiu Sentença no Caso Duque Vs. Colômbia, mediante a qual declarou ao Estado da Colômbia responsável internacionalmente pela exclusão do senhor Duque da possibilidade de obter uma pensão de sobrevivência após a morte de seu companheiro, pelo fato de serem um casal do mesmo sexo, e pelo fato de a legislação colombiana apenas contemplar a pensão de sobrevivência ao cônjuge ou companheiro ou companheira do falecido se fosse de sexo diferente.

O Estado apresentou três exceções preliminares sobre: i) falta de esgotamento dos recursos internos em relação ao reconhecimento da pensão de sobrevivente, ii) os representantes não teriam apresentado provas que demonstrem que o tratamento antirretroviral prescrito ao senhor Duque tenha sido suspenso por falta de recursos, e iii) falta de esgotamento dos recursos internos em relação aos direitos à vida e à integridade pessoal. A Corte desconsiderou a primeira e a terceira exceções, sobre a falta de esgotamento de recursos internos. Em relação à primeira, a Corte reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve analisar o esgotamento dos recursos internos no momento em que decide sobre a admissibilidade da petição e não ao momento da apresentação da mesma. Em relação à terceira exceção, a Corte notou que esta violação tinha como origem a falta de continuidade no tratamento antirretroviral, gerado como consequência do não reconhecimento da pensão de sobrevivente. Nesse sentido, a Corte desconsiderou a exceção por considerar que as alegações de falta de esgotamento dos recursos internos em relação aos direitos à vida e à integridade pessoal se encontram subsumidos nas alegações apresentadas sobre falta de esgotamento dos recursos internos em relação à possibilidade de receber a pensão. Finalmente, com respeito à falta de provas que demonstrem a falta de recursos do senhor Duque para continuar o tratamento, a Corte considerou que a alegação se encontra relacionada à valoração dos meios de prova, de modo que não constituía uma exceção preliminar nem uma causa de inadmissibilidade. Em razão do anterior, desconsiderou também esta exceção preliminar.

Em relação aos argumentos de mérito, o Estado afirmou que reconhecia a existência de um “fato ilícito internacional continuado”, durante ao menos parte do período de tempo em que estiveram vigentes as disposições que não permitiam o reconhecimento das pensões a casais do mesmo sexo, mas afirmou que

¹ Casos submetidos à competência contenciosa da Corte pela Comissão Interamericana ou por um Estado e que contam com uma Sentença final em 31 de abril de 2016.

este fato havia cessado com o proferimento da Sentença C-366, tendo sido reparados os efeitos deste ilícito ao garantir um recurso adequado e efetivo para o reconhecimento das pensões a casais do mesmo sexo. Frente a isso, a Corte considerou que as disposições internas colombianas relativas às pensões de sobrevivência eram discriminatórias e contrárias ao direito à igualdade perante a lei. Nesse sentido, considerou que, a partir de 2002, esteve vigente uma norma que não permitiu o pagamento de pensões a casais do mesmo sexo e que foi aplicada no caso de Sr. Duque. A Corte afirmou que este ilícito não havia sido resolvido posteriormente, e não haviam sido explicados os efeitos retroativos dos créditos que o senhor Duque poderia receber caso eventualmente apresentasse efetivamente um pedido de pensão.

Além disso, a Corte afirmou que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual, e reafirmou que a Convenção Americana proíbe a discriminação em geral, incluindo nessas categorias a orientação sexual. Em razão do anterior, considerou que a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa, o que significa que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferenciação de tratamento devem ser particularmente sérias e devem estar sustentadas em uma argumentação exaustiva. Em razão de todo o anterior, a Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação (artigo 24), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Por outro lado, em relação ao dever de adotar medidas internas, a Corte considerou que, em atenção à evolução normativa e jurisprudencial colombiana sobre o reconhecimento e a proteção de casais conformados por pessoas do mesmo sexo, não contava com elementos para concluir que exista uma violação ao dever de adotar disposições de direito interno, contido no artigo 2 da Convenção.

Além disso, em relação ao direito à proteção judicial (artigo 25), a Corte considerou que não contava com elementos para concluir que não existia na Colômbia um recurso idôneo ou efetivo para solicitar o pagamento da pensão de sobrevivente a casais do mesmo sexo. Portanto, a Corte concluiu que o Estado não havia violado o direito à proteção judicial (artigo 25). Ademais, no que tange à garantia processual de que os processos sejam tramitados perante autoridades competentes que a lei interna determine e de acordo com o procedimento disposto para tanto (artigo 8.1), foi analisado o argumento da suposta aplicação de estereótipos discriminatórios nas decisões judiciais. No entanto, a Corte estabeleceu que o Estado não era responsável porque não foi possível comprovar que as autoridades tenham atuado, essencialmente e de forma principal, com fundamento em outros aspectos além do expressamente estabelecido nas leis colombianas.

Finalmente, em relação aos direitos à vida (artigo 4) e à integridade (artigo 5), a Corte considerou que não havia sido cometida uma violação aos mesmos, em razão de que os representantes não apresentaram prova alguma a respeito.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de

reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) publicar a Sentença da Corte e seu resumo; ii) garantir ao senhor Duque o trâmite prioritário de seu eventual pedido a uma pensão de sobrevivência, iii) pagar a quantia fixada na Sentença a título de dano imaterial e por reembolso de custas e gastos, e iv) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do presente caso.

II. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente	Medidas cumpridas parcialmente	Medidas pendentes de cumprimento
Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação <i>in vitro</i>”) vs. Costa Rica	26 de fevereiro de 2016 Primeira supervisão	Implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, dirigidos a funcionários judiciais Pagar indenizações por danos materiais e imateriais, e o reembolso de custas e gastos Publicações da Sentença e do resumo oficial	Oferecer às vítimas atenção psicológica gratuita e de forma imediata, por até quatro anos , através de instituições estatais de saúde especializadas	Adotar medidas apropriadas para que a proibição de praticar a FIV fique sem efeito Regulamentar os aspectos que considere necessários para a implementação da FIV Incluir a disponibilidade da FIV dentro de seus programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde

<p>Caso Família Barrios Vs. Venezuela</p>	<p>23 de fevereiro de 2016</p> <p>Segunda supervisão</p>		<p>Investigar criminalmente os fatos violatórios de direitos humanos</p> <p>Examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso, e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes</p> <p>Atenção médica e psicológica gratuita através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que a solicitarem</p> <p>Publicações da Sentença o do resumo oficial</p> <p>Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional</p> <p>Concessão de bolsas de estudo em instituições públicas venezuelanas</p> <p>Ações em matéria de capacitação e implementação de um programa obrigatório sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos como parte da formação geral e contínua dos policiais do estado Aragua</p> <p>Reembolso das custas e gastos</p> <p>Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte</p>
<p>Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala</p>	<p>23 de fevereiro de 2016</p>	<p>Publicação de partes da decisão</p> <p>Pagar, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, indenizações por danos materiais e imateriais, e o reembolso de custas e gastos</p>	<p>Realizar as investigações para individualizar, identificar e, punir os responsáveis</p> <p>Examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes</p> <p>Garantir as condições de segurança para o retorno de seis vítimas a seus lugares de residência</p> <p>Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas</p> <p>Implementar uma política pública efetiva para a proteção de defensores de direitos humanos</p>

Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação *in vitro*”) Vs. Costa Rica

Em 26 de fevereiro de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da Sentença proferida no [Caso Artavia Murillo e outros \(“Fecundação *in vitro*”\) Vs. Costa Rica](#). Este caso se refere à proibição legal da técnica de reprodução assistida denominada Fecundação In Vitro, cuja constitucionalidade fora negada pela Corte Suprema da Costa Rica. Em sua sentença, a Corte Interamericana ordenou adotar as medidas apropriadas para tornar sem efeito a proibição de realizar a FIV, regulamentar os aspectos que considere necessários para a implementação da FIV e informar anualmente sobre a implementação gradual destes sistemas.

Na resolução de fevereiro de 2016, a Corte considerou que ao ter mantido a proibição de praticar a FIV na Costa Rica, apesar do ordenado na Sentença e do efeito imediato e vinculante que deveria ter, o Estado descumpriu suas obrigações internacionais, perpetuando assim uma situação de violação aos direitos à vida privada e familiar que poderia gerar consequências graves e irreversíveis nas pessoas que requerem o uso desta técnica de reprodução. O Tribunal considerou que, conforme declarado na Sentença, a proibição de realizar a FIV é manifestamente incompatível com a Convenção Americana por violar estes direitos e, portanto, não pode produzir efeitos jurídicos na Costa Rica, nem constituir um impedimento ao exercício dos referidos direitos protegidos pela Convenção. Em consequência, à luz da Convenção Americana e da reparação ordenada na Sentença, deve-se entender que a FIV está autorizada na Costa Rica e, de forma imediata, deve ser permitido o exercício do direito a decidir sobre ter filhos biológicos através do acesso a esta técnica de reprodução assistida, tanto na esfera privada como pública, sem necessidade de um ato jurídico estatal que reconheça esta possibilidade ou regulamente a implementação da técnica.

Por outro lado, a Corte supervisionou o cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença relativas a incluir a disponibilidade da FIV dentro dos programas e tratamentos de infertilidade estatais de atenção de saúde e informar a cada seis meses sobre as medidas adotadas para oferecer gradualmente estes serviços à disposição do público e dos planos elaborados para este efeito. A Corte considerou que estas medidas ainda se encontram pendentes de cumprimento.

De igual maneira, a Corte ordenou ao Estado em sua Sentença oferecer às vítimas atenção psicológica gratuita e de forma imediata, por até quatro anos. De acordo com a Corte, esta medida foi cumprida a respeito de duas beneficiárias que expressamente manifestaram não mais requerer o serviço. Em relação aos demais beneficiários, a Corte manifestou que estava à espera do envio de informação. Além disso, no que tange às demais medidas de reparação, consistentes em implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, dirigidos a funcionários judiciais, e pagar os montantes correspondentes a indenizações por danos materiais e

imateriais, e o reembolso de custas e gastos, de acordo com a Corte, foram adequadamente cumpridas.

Finalmente, em relação às medidas de publicação e difusão da decisão, a Corte ordenou a publicação do resumo oficial da Sentença em um diário de ampla circulação nacional por uma única vez e a Sentença completa em um sítio web oficial da esfera judicial por um ano. A este respeito, a Corte constatou que o Estado cumpriu adequadamente estas obrigações.

Caso Família Barrios Vs. Venezuela - Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Na Resolução sobre “Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas”, adotada em 23 de fevereiro de 2016, a Corte constatou que o Estado da Venezuela não cumpriu o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica da quantia de US\$ 3,232.16 pelos gastos realizados na etapa de mérito, disposto na sentença de 24 de novembro de 2011 sobre o [Caso Família Barrios Vs. Venezuela](#). Por tal motivo, a Corte solicitou o cumprimento desta obrigação rapidamente. Além disso, assinalou que a Venezuela tampouco cumpriu o reembolso da quantia de US\$ 1,885.48 pelos gastos incorridos em relação à audiência de supervisão de cumprimento desta sentença, outorgados por meio da [Resolução do Presidente da Corte IDH de 9 de janeiro de 2015](#). Por último, instou o Estado a informar à Corte em um prazo de quatro meses sobre as gestões realizadas para dar cumprimento efetivo a suas obrigações. Cabe notar que, ainda que, normalmente, o Fundo de Assistência de Vítimas cobre gastos relacionados ao comparecimento da suposta vítima, testemunhas ou peritos a audiências perante a Corte ou outros atos relacionados ao processo contencioso, também cobriu gastos relativos ao comparecimento de representantes a audiências de supervisão de cumprimento, como foi disposto na resolução de [supervisão de 31 de março de 2014](#) sobre o [Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru](#).

Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala

Em 23 de fevereiro de 2016, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento do [Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala](#), decidido em 28 de agosto de 2014. Na presente Resolução, a Corte unicamente se pronunciou sobre as atuações estatais relativas à execução das medidas de reparação sobre a publicação da Sentença e o pagamento de indenizações e custas e gastos.

Em sua sentença, a Corte dispôs como reparação que a Guatemala publicasse o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e que publicasse a versão da Sentença com os nomes das vítimas de forma reservada, em sua integridade, em um sítio web oficial da Guatemala. Ademais, na Sentença a Corte assinalou que ordenava “a reserva dos nomes das supostas vítimas do presente caso, a pedido delas”, em razão de afirmarem ter medo de sofrer atentados contra sua vida e integridade física.

Entretanto, em sua [resolução de supervisão anterior](#), emitida em 2 de setembro de 2015, a Corte constatou que, ao publicar o resumo oficial da Sentença, o Estado expôs os nomes de duas vítimas no título da publicação. Além disso, constatou que ao publicar a Sentença na página de web da Comissão Presidencial de Derechos Humanos (COPREDEH), o Estado utilizou o link para a publicação que identifica os nomes das vítimas. A Corte considerou que essas ações constituíam atos contrários ao objeto e propósito das medidas de reserva e reparação ordenadas pela Corte. Na presente resolução de fevereiro de 2016, a Corte tomou nota de que, ao menos desde outubro de 2015, não se encontravam publicados os nomes das vítimas na página referida, de maneira que considerou que o Estado deu cumprimento a esta medida.

Além disso, em relação ao pagamento das indenizações e custas e gastos, a Corte considerou que estas medidas haviam sido adequadamente cumpridas.

III. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Caso Nadege Dorzema e outros	República Dominicana	-	Rejeitada	Vida e integridade pessoal	Antonio Pol Emil, Rubén Antonio de Jesús e Roberto Jesús Antúan, Wichna Joseph e Ana Delia Suero Polo, Manuel de Jesús Dandré e Sylvio Dard (repórter)
Caso Fernández Ortega e outros	México	-	Vigentes	Vida e integridade pessoal	Obtilia Eugenio Manuel e determinados familiares; Inés Fernández Ortega e determinados familiares; 41 integrantes da Organização do Povo Indígena Tlapaneco/ Me'phaa A.C., e 18 membros do Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan, A.C
Rosendo Cantú e outra	México		Levantamento		

De la Cruz Flores	Peru		Rejeitada		
Caso Amrhein e outros	Costa Rica		Rejeitada		

Caso Nadege Dorzema e outros a respeito da República Dominicana

Mediante resolução de 23 de fevereiro de 2016, a Corte se referiu a um pedido de medidas provisórias, baseado em ameaças contra os senhores Antonio Pol Emil, Rubén Antonio de Jesús e Roberto Jesús Antúan (representantes no litígio do caso Nadege Dorzema perante o sistema interamericano); as senhoras Wichna Joseph e Ana Delia Suero Polo (que participaram na preparação do relatório sobre supervisão de cumprimento da sentença), Manuel de Jesús Dandré (que participou como intérprete durante a audiência do caso); e Sylvio Dard (repórter de agências internacionais). Além disso, informaram sobre diversos fatos ocorridos entre março e outubro de 2015, tais como vigilância de seus trabalhos, despejo de suas instalações, atos de ameaças e intimidação, dano à propriedade, e problemas com a situação migratória de alguns representantes. Além das medidas de proteção à integridade solicitadas, solicitaram a concessão de documentos de identificação que os identifiquem como medidas provisórias, de modo a prevenir que sejam expulsos do território dominicano.

A Corte advertiu que o pedido de medidas provisórias está estreitamente vinculado ao [Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana](#). No entanto, considerou que os fatos e as alegações são genéricos, sem precisar as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que estes aconteceram, e que isso não permite apreciar uma relação direta com o caso contencioso, de maneira que não decorre, prima facie, uma relação ou conexão com o objeto do caso. Em consequência, a Corte rejeitou o pedido de medidas provisórias.

Caso Fernández Ortega e outros Vs. México

Em 23 de fevereiro de 2016, a Corte se pronunciou pela quinta vez sobre as medidas provisórias outorgadas em relação ao [Caso Fernández Ortega e outros Vs. México](#). De acordo com a Corte, as medidas de proteção implementadas no presente caso consistem em: 1) infraestrutura de segurança e sistemas de comunicação, e 2) rondas e medidas de acompanhamento.

Em relação ao primeiro grupo de medidas, a Corte verificou que o Estado instalou, revisou e consertou sistemas de vigilância nos escritórios da OPIM e de Tlachinollan, nas cidades de Tlapa de Comonfort, Ayutla, assim como nos domicílios de Inés Fernández e Abel Barreira. Não obstante isso, a Corte afirmou que não estava claro se os sistemas instalados no domicílio de Inés Fernández se encontravam funcionando. Além disso, a Corte tomou nota do manifestado pelos representantes quanto à necessidade de implementar medidas complementares. Diante disso, a Corte solicitou ao Estado que se refira de maneira específica às solicitações dos representantes ou remeta os esclarecimentos pertinentes e, se for o caso, apresente um cronograma para a implementação destas medidas.

Além disso, em relação aos sistemas de comunicação, a Corte constatou que o Estado entregou aos beneficiários telefones por satélite, fixos e celulares, rádios de comunicação, assim como os reguladores de energia elétrica solicitados pelos beneficiários. Não obstante isso, toma nota das demoras experimentadas para o conserto ou substituição dos equipamentos quando apresentam falhas. Portanto, a Corte solicitou ao Estado que apresente informação detalhada e atualizada sobre os equipamentos de comunicação entregues aos beneficiários, seu estado de funcionamento, as propostas feitas para substituir o equipamento de telefonia por satélite móvel, ou os esclarecimentos pertinentes.

Em relação à segunda medida, as rondas e acompanhamentos policiais, a Corte tomou nota do informado pelos representantes sobre a aleatoriedade da medida, e solicitou ao Estado informação detalhada, atualizada e completa sobre as rondas e acompanhamentos realizados em relação aos beneficiários, sua periodicidade, horas e formas de implementação, e também referir-se à solicitação dos representantes para conhecer a identidade dos agentes que realizariam estes acompanhamentos durante os traslados de Tlapa a Chilpancingo.

Além disso, a Corte tomou nota de que nos quatro anos desde sua última Resolução ocorreram diversos problemas na implementação das medidas de proteção, seja por falhas dos equipamentos de segurança, dos sistemas de comunicação ou pela dificuldade de acesso ao domicílio de Inés Fernández para realizar as rondas de segurança. Diante do anterior, a Corte dispôs que o Estado proponha uma estratégia para a manutenção, revisão, reparação ou reposição dos equipamentos fornecidos, incluindo melhorar a coordenação com os provedores de serviços, de modo a assegurar que as medidas de proteção sejam implementadas ininterruptamente.

Por outro lado, os representantes puseram em conhecimento deste Tribunal novos supostos atos de ameaça e risco. A Corte considerou, portanto, que persiste a situação de risco em prejuízo destes beneficiários, de maneira que considerou pertinente a manutenção das medidas provisórias nesta oportunidade. Não obstante isso, a Corte recorda que, em sua Resolução de fevereiro de 2012, solicitou aos representantes que remetessem informação detalhada e atualizada sobre as circunstâncias correspondentes a cada um dos beneficiários, sem que esta informação tenha sido remetida. Neste mesmo sentido, ressalta que não decorre da informação apresentada pelas partes se todos os beneficiários destas medidas se encontram na mesma situação de risco e nem que continuam trabalhando nas organizações beneficiárias. Portanto, a efeito de avaliar adequadamente a necessidade de manutenção das presentes medidas a todos os beneficiários, resulta indispensável que: a) o Estado realize um diagnóstico atualizado sobre a situação de risco de cada um dos beneficiários, no qual exponha os argumentos e elementos de prova pelos quais considera que se devem manter ou não as presentes medidas. Para isso, os representantes e, se for o caso os beneficiários, deverão prestar a devida colaboração ao Estado, e b) os representantes apresentem informação específica e com elementos de prova sobre a persistência da situação de extrema gravidade e urgência e da necessidade de evitar danos irreparáveis, relacionada ao caso Fernández Ortega e outros vs. México, a respeito de cada um dos referidos beneficiários das presentes medidas.

Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México

Através de sua Resolução de 23 de fevereiro de 2016, a Corte se referiu pela quarta vez as medidas provisórias outorgadas a favor das vítimas do [Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México](#), decidido em 31 de agosto de 2010. Neste caso, a Corte havia determinado a responsabilidade do Estado do México por atos de violência e violação sexual cometidos por agentes militares contra a senhora Valentina Rosendo Cantú, assim como pelas afetações à integridade psíquica de sua filha, Yenis Bernardino Rosendo.

Em sua primeira [resolução de medidas provisórias, de 2 de fevereiro de 2010](#), a Corte considerou que as beneficiárias das medidas provisórias teriam se mudado de cidade e estariam vivendo longe de sua família devido à violação sexual que a senhora Rosendo Cantú teria sofrido. Nesta localidade a senhora Rosendo teria sido objeto de seguimentos ao sair de seus locais de trabalho e teria sido fotografada em uma ocasião por uma mesma pessoa de “aspecto militar”; posteriormente, duas pessoas desconhecidas teriam tentado prender a filha da senhora Rosendo e lhe teriam roubado um telefone celular. De acordo com a Corte, estes fatos demonstravam, prima facie, que se encontrariam em uma situação de extrema gravidade e urgência, dado que suas vidas e integridade pessoal estariam ameaçadas e em grave risco.

Em sua Resolução de 23 de fevereiro de 2016, a Corte analisou os argumentos dos representantes sobre quatro razões para a manutenção das medidas provisórias: i) a situação contextual de violência contra defensoras de direitos das mulheres no Estado de Guerrero, somada ao papel ativo assumido pela senhora Rosendo Cantú na busca de justiça para seu caso; ii) a falta de investigação dos fatos que deram origem às medidas; iii) um fato ocorrido em junho de 2015, e iv) a alegada necessidade de manutenção das medidas provisórias até que seja cumprida a medida de reparação da Sentença relativa à investigação dos fatos do caso.

Com respeito à situação contextual de violência, esta Corte afirmou que os representantes não alegaram fatos específicos e recentes que permitam conclusões consistentes sobre os seus referidos efeitos no caso concreto das beneficiárias. Além disso, considerou que da informação apresentada não se pode concluir que o alegado contexto de violência contra defensoras de direitos das mulheres constitua, per se, um fundamento suficiente para a manutenção de medidas provisórias a seu favor. Em relação à investigação dos fatos que deram origem a estas medidas, a Corte manifestou que diante da ausência de novos fatos de risco por um período razoável, o fato de que uma investigação não tenha oferecido resultados concretos ou as possíveis deficiências e demoras no cumprimento do dever de investigar são motivos insuficientes, por si mesmos, para manter as medidas provisórias. Em relação ao suposto novo fato de risco, a Corte ressaltou que após sua última Resolução os representantes informaram que, em 10 de maio de 2015, a senhora Rosendo Cantú teria sido perseguida por um veículo até causar um acidente. No entanto, este fato foi informado oito meses depois de sua ocorrência, o que põe em dúvida seu caráter de

urgência. Ademais, a Corte afirmou que os representantes não apresentaram nenhuma prova deste fato. Finalmente, no que tange à alegada necessidade de manutenção das presentes medidas até a conclusão da investigação dos fatos do caso, a Corte considerou que a informação sobre a investigação é analisada no marco da supervisão da Sentença e não é matéria do processo de medidas provisórias.

Em razão destes argumentos, a Corte considerou que a situação das beneficiárias já não se enquadra nos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção, de maneira que ordenou levantar as medidas provisórias ordenadas a favor de Valentina Rosendo Cantú e de Yenis Bernardino Rosendo.

Caso De la Cruz Flores Vs. Peru

Em 25 de janeiro de 2016, a Corte se pronunciou sobre um pedido de medidas provisórias a favor da senhora De la Cruz Flores, vítima da Sentença no [Caso De la Cruz Flores Vs. Peru](#), de 18 de novembro de 2004.

De acordo com a Corte, o pedido apresentado não se encontrava firmado pela senhora De la Cruz Flores nem por seu representante legal, e as pessoas que apresentaram esta comunicação tampouco estavam credenciadas como representantes da vítima. Diante do anterior, a Corte requereu o envio do escrito devidamente firmado pela vítima ou por seu representante legal. No entanto, não recebeu resposta a este requerimento. Em razão disso, de acordo com o disposto no artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal, a Presidência da Corte não pode examinar esta petição, e o pedido foi rejeitado.

Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica

Em 19 de janeiro de 2016, a Corte se pronunciou sobre um pedido de medidas provisórias motivado pela [apresentação do Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica](#) perante a Corte, no dia 28 de novembro de 2014. De acordo com a Corte, o pedido foi apresentado pelo senhor José Tomás Guevara Calderón, que não é suposta vítima nem parte no Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, de maneira que o pedido de medidas provisórias foi desconsiderado.

IV. PARECERES CONSULTIVOS

Parecer Consultivo OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016. Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 26 de fevereiro de 2016, a Corte emitiu o Parecer Consultivo OC-22/16, sobre “Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (doravante denominado “OC-22”), solicitado pela República do Panamá. O pedido solicitava que a Corte determinasse se a proteção interamericana dos direitos humanos inclui às pessoas jurídicas, à luz da interpretação e do alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e do artigo 8.1.a e b do Protocolo de San Salvador. Para dar resposta ao pedido, a Corte se referiu a quatro pontos principais, a saber: i) a consulta sobre a titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano; ii) as comunidades indígenas e tribais e as organizações sindicais; iii) proteção de direitos humanos de pessoas físicas como membros de pessoas jurídicas, e iv) esgotamento de recursos internos por pessoas jurídicas.

Em relação à titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano, a Corte recorreu aos métodos de interpretação estipulados nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados para interpretar o artigo 1.2 da Convenção Americana. Desta maneira, concluiu que a partir da interpretação literal, teleológica e sistemática da norma, exclui-se a outros tipos de pessoas que não sejam seres humanos da proteção oferecida pela Convenção. Nesse sentido, as pessoas jurídicas não poderiam apresentar petições ou ter acesso direto ao Sistema Interamericano em qualidade de supostas vítimas. Por sua vez, por meio de uma interpretação evolutiva, a Corte analisou a proteção de pessoas jurídicas em outros tribunais ou organismos internacionais de direitos humanos e no direito interno dos Estados parte. A este respeito, a Corte notou que a maioria dos sistemas de proteção de direitos humanos não reconhece direitos às pessoas jurídicas, exceto o sistema europeu e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) e; portanto, considerou que não existe uma tendência clara em conceder direitos às pessoas jurídicas ou em permitir-lhes acesso como vítimas aos processos de petições individuais estabelecidos em tratados. Ademais, afirmou que apesar de parecer existir uma disposição dos países da região de reconhecer a titularidade de direitos às pessoas jurídicas e conceder-lhes recursos para torná-los efetivos, nem todos os Estados realizam o reconhecimento da mesma forma e no mesmo grau.

Quanto ao segundo ponto, sobre as comunidades indígenas e tribais, a Corte reiterou que, em atenção à sua situação particular, são titulares de alguns dos direitos protegidos na Convenção e podem ter acesso

ao sistema interamericano para defender estes direitos e os de seus membros. Em relação a sindicatos, federações e confederações, a Corte notou que a redação do artigo 8.1.a do Protocolo de San Salvador não é clara em conferir-lhes titularidade de direitos. Em razão disso, de acordo com o sentido atual dos termos, a Corte concluiu que a norma gera direitos mais específicos para sindicatos, federações e confederações como sujeitos de direitos autônomos. Também com base em uma interpretação sistemática, a Corte ressaltou que o título do artigo 8 (“direitos sindicais”) inclui os direitos dos trabalhadores de organizar sindicatos e afiliar-se ao de sua eleição, bem como o dos sindicatos de associar-se e o direito de sindicatos, federações e confederações a funcionar livremente. Ademais, notou que o artigo 45.c da Carta da OEA reconhece a personalidade jurídica das associações de trabalhadores e de empregadores e consagra a proteção de sua liberdade e independência. Por último, a Corte considerou que a interpretação mais favorável do artigo 8.1 implica concluir que este concede titularidade de direitos às organizações sindicais. Nesse sentido, a Corte concluiu que os sindicatos, as federações e as confederações podem ter acesso ao sistema interamericano em defesa dos direitos estabelecidos no artigo 8.1.a do Protocolo de San Salvador.

Em relação ao exercício dos direitos das pessoas físicas através de pessoas jurídicas, a Corte reiterou a possibilidade de que, sob determinadas condições, o indivíduo que exerça seus direitos através de pessoas jurídicas possa acudir ao sistema interamericano como, por exemplo, no exercício dos direitos à propriedade e à liberdade de expressão. Além disso, a Corte afirmou que o exercício do direito através de uma pessoa jurídica deve envolver uma relação essencial e direta entre a pessoa física e a pessoa jurídica, de maneira que não é suficiente um simples vínculo entre elas para demonstrar que se está protegendo os direitos da pessoa física, e não o da pessoa jurídica.

Por último, a Corte concluiu que é possível cumprir o requisito de admissibilidade do artigo 46.1.a da Convenção por meio do esgotamento dos recursos internos realizado por pessoas jurídicas, a título próprio ou em representação de seus membros. Para isso, a Corte estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ser comprovado que foram apresentados os recursos disponíveis, idôneos e efetivos para a proteção dos direitos, independentemente de que tenham sido apresentados e decididos a favor de uma pessoa jurídica. Em segundo lugar, a Corte afirmou que se deve demonstrar a existência de uma coincidência entre as pretensões da pessoa jurídica nos procedimentos internos e as supostas violações alegadas perante o Sistema Interamericano.